



GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES SGANZERLA

**A TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS E SUA EFICÁCIA NA RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CURITIBA

2019

GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES SGANZERLA

**A TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS E SUA EFICÁCIA NA RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mcs. Sabrina Santana Figueiredo Pinto Alberto

CURITIBA

2019

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Gustavo Henrique Fernandes Sganzerla

Título do trabalho: A TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS E SUA EFICÁCIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

Assinatura do Acadêmico: _____

A TEORIA DO TRIBUNAL MULTIORTAS E SUA EFICÁCIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gustavo Henrique Fernandes Sganzerla¹

RESUMO:

O presente trabalho visa estudar a teoria do Tribunal Multiortas idealizada pelo professor Frank Sander em 1976. Busca-se compreender se ela foi inserida, total ou parcialmente, no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, realizar-se-á uma análise comparativa entre o conteúdo da teoria e as normas do ordenamento jurídico brasileiro, dividindo-se o trabalho em três principais tópicos (3, 4 e 5): no primeiro se estuda a teoria em si, identificando suas principais características; no segundo realiza-se uma breve análise da Constituição da República de 1988 e no terceiro tópico analisar-se-ão as normas infraconstitucionais brasileiras, com especial ênfase na lei de arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), na lei de mediação (Lei n.º 13.140/2015), mas sobretudo no Código de Processo Civil de 2015. Ao final, buscam-se dados empíricos, disponibilizados pelo Conselho Nacional Justiça, sobre os processos judiciais em trâmite, com o intuito de averiguar os principais assuntos que chegam até o Judiciário brasileiro e, a partir daí, verificar qual seria a possível colaboração da teoria para o sistema jurídico pátrio, não só para se conferir maior amplitude à clássica noção de acesso à justiça, mas principalmente para a resolução adequada dos conflitos da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Tribunal Multiortas – Frank Sander - Métodos adequados de solução de conflitos.

RIASSUNTO:

Questo lavoro accademico studierà la teoria della Multidoor Courthouse concepita dal professor Frank Sander nel 1976. Cercherà di capire se la teoria è stata inserita, totalmente o parzialmente, nell'ordinamento giuridico brasiliano. Per questo, verrà condotta un'analisi comparativa tra il contenuto della teoria e le norme del sistema giuridico brasiliano, dividendo il lavoro in tre punti principali (3, 4 e 5): nel primo si studierà la teoria nella sua essenza, identificando le sue caratteristiche principali; nel

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário UNINTER.

secondo, si terrà una breve analisi della Costituzione della Repubblica del 1988 e nel terzo punto, saranno analizzate le regole infracostituzionali brasiliane, con particolare attenzione alla legge sull'arbitrato (Legge n.º 9.307/1996), la legge sulla mediazione (Legge n.º 13.140/2015), ma soprattutto al Codice di procedura civile del 2015. Alla fine, saranno cercati dati empirici, forniti dal Consiglio di Giustizia Nazionale, sui procedimenti giudiziari in corso, con l'obiettivo di scoprire le principali questioni che giungono al giudiziario e, da questo punto in poi, cercare di capire quale sarebbe la possibile collaborazione della teoria per il sistema giuridico del paese, non solo per dare maggiore estensione alla classica idea di accesso alla giustizia, ma soprattutto per la risoluzione adeguata dei conflitti della società brasiliana.

Parole chiave: Multidoor Courthouse - Frank Sander - Metodi appropriati di risoluzione delle controversie.

SUMÁRIO:

1. Introdução 2. O movimento do acesso à justiça 3. As principais características da teoria do Tribunal Multiportas 4. A teoria do Tribunal Multiportas: uma análise à luz da constituição da república de 1988 5. A teoria do Tribunal Multiportas e a legislação infraconstitucional brasileira 6. O excesso de judicialização: quais as principais demandas em trâmite? 7. Considerações finais 8. Referências

1. INTRODUÇÃO

Já não é novidade que o processo civil está passando por significativas transformações. O clássico exercício da jurisdição (poder-dever de dizer o direito) realizado pelo Estado-juiz, que desde a teoria da separação dos poderes de Montesquieu do século XVII é monopólio do Estado, não mais reflete o único meio adequado para a solução de todos os conflitos que ocorrem na sociedade. Isso se deve ao fato de que os grupos sociais se encontram em constante e rápida evolução, o que acaba refletindo, da mesma maneira, na evolução dos conflitos, seja em termos de complexidade, como em termos de quantidade.

Nesse sentido é que ao lado da justiça de uma única porta, surge a necessidade de novas formas de acesso, transformando a justiça em uma justiça

multiportas. A teoria pioneira, apresentada em 1976, que trouxe ao mundo a noção de uma justiça com várias portas, isto é, com vários métodos (além do processo judicial) para a solução de conflitos, foi a de Frank E. A. Sander, Professor Emérito da *Harvard Law School*.

Através dessa nova justiça, passa-se do acesso à justiça pelos tribunais ao acesso aos direitos pela via adequada. Percebe-se que a busca pela tutela dos direitos de forma adequada, tempestiva e efetiva, exige mais do que a clássica justiça pode oferecer sozinha.

Ainda que, aparentemente, a justiça multiportas se mostre muito vantajosa na solução de conflitos da sociedade, ela encontra algumas dificuldades para a sua concretização no direito brasileiro, sobretudo por razões culturais, que se apegam ao clássico processo judicial.

Entretanto, acredita-se que através de estudos, da qualificação e da preparação dos operadores do direito sobre a matéria se possa ultrapassar essas dificuldades na aplicação dos novos métodos de solução de conflitos, tendo em vista que, na maioria das vezes, os obstáculos que impedem a correta utilização desses instrumentos se traduzem em desinformação ou mesmo em desconhecimento sobre o tema.

Portanto, é justamente nesse sentido que caminha o presente trabalho: colaborar, a partir da análise da teoria precursora do professor Frank Sander, com os estudos dos novos métodos de solução de conflitos.

Assim, inicialmente, busca-se compreender se a teoria do Tribunal Multiportas foi inserida, total ou parcialmente, no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, analisar-se-ão as suas principais características, a fim de identificar dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que eventualmente possam amparar e legitimar a sua aplicação no direito pátrio.

Em um segundo momento serão examinados dados estatísticos, fornecidos pelo Conselho Nacional Justiça sobre a litigiosidade brasileira, com o propósito de descobrir quais são os principais assuntos que chegam até o Judiciário, de modo que se possa mensurar a possível contribuição da teoria para o sistema jurídico brasileiro.

Para a produção do presente trabalho será utilizado o método lógico-dedutivo, analisando-se a lei, doutrina, jurisprudência e dados empíricos fornecidos por órgãos oficiais.

2. O MOVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

Estimulados pela ruptura da confiança nas instituições jurídicas e inspirados pelo desejo de tornar efetivos - e não meramente simbólicos - os direitos básicos dos cidadãos, que os Professores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na década de 70, resolveram ir muito além dos estudos até então empreendidos sobre o acesso à justiça.

A expressão "acesso à Justiça" é de difícil definição, porém de acordo com os autores, ela se presta para indicar dois objetivos elementares de um ordenamento jurídico: um sistema em que os cidadãos podem reivindicar seus direitos e/ou solucionar seus litígios sob a guarda do Estado. Também destacam que, em primeiro lugar, o sistema deve ser igualmente acessível a todos e, em segundo lugar, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica indica que a justiça social, tal como desejada pelas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p.8).

O trabalho dos professores foi delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que esse acesso à justiça apresentava nas sociedades contemporâneas, recusando-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam a engrenagem da justiça.

Inicialmente, o acesso à justiça correspondia a uma igualdade meramente formal e não material, no sentido de que a Justiça e suas instituições se encontravam à disposição de todos aqueles que as quisessem utilizar. Todavia, na prática, a justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos. Os estudiosos do direito, assim como o próprio Poder Judiciário, encontravam-se afastados dos problemas reais que eram enfrentados pela maioria da população (CAPPELLETTI; GARTH, 1978. p. 9).

Todavia, o cenário começou a mudar, sendo certo que o próprio conceito de direitos humanos sofreu radical transformação, na medida em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, um caráter coletivo do que individual. Isso porque, as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista dos direitos, típica dos séculos dezoito e dezenove.

De fato, em 1789, com a revolução francesa, prevalecia um Estado de matriz liberal, conferindo-se amplas liberdades aos cidadãos, com uma visão mais individualista dos direitos. Por outro lado, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estado liberal passou para Estado social, reconhecendo-se novos direitos e, sobretudo, novos valores centrais como a igualdade, a fraternidade e principalmente a dignidade, a qual passou a ser o princípio nuclear das novas Constituições dos Estados soberanos.

Esses novos valores são, antes de tudo, necessários para tornar acessíveis, a todos os cidadãos, os direitos anteriormente proclamados.

Não é por outra razão que os Professores afirmaram que:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

A partir dessas premissas, os autores identificam três ondas reformatórias que visaram superar alguns dos principais obstáculos do efetivo acesso à justiça.

A primeira refere-se aos obstáculos econômicos: a pobreza legal – a incapacidade material que as pessoas têm para utilizar plenamente a justiça e suas instituições – e a falta de recursos como informação e representação jurídica adequada. Para tanto, consolidaram-se tentativas voltadas a oferta de orientação jurídica e assistência gratuita.

A segunda onda é caracterizada pela expansão dos direitos sociais e pela massificação das relações humanas, com a conseqüente propagação de lesões que afetam classes, grupos e até mesmo a sociedade como um todo. Essa segunda onda refere-se, portanto, aos obstáculos organizacionais (ou pobreza organizacional). Trata-se da ineficácia na postulação desses direitos por apenas uma das vítimas lesadas, na exata medida em que o indivíduo isolado é titular de parcela insignificante desse direito e sua demanda dificilmente criará um desincentivo ao infrator. Nesse contexto, essa segunda onda aponta para a criação de mecanismos de coletivização de demandas, como a *civil action* e a ação popular, dentre outras soluções mais específicas adotadas por cada país (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32-42).

A terceira onda enfrenta o obstáculo processual, que é a inadequação do tradicional processo judicial na resolução de determinados tipos de disputas. Para superar esse obstáculo seria necessário buscar outros mecanismos que se mostrassem mais adequados do que os procedimentos usuais para a resolução das contendas.

Ainda que a arbitragem, a mediação e a conciliação não fossem formas necessariamente novas de lidar com conflitos, haveria novas razões para as sociedades modernas preferirem tais alternativas, razões estas, segundo os autores, umbilicalmente ligadas à própria essência do movimento de acesso à justiça. O fato de que a tutela jurisdicional é, ou pelos menos deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população (teoricamente, a toda a população), sendo esse o preço do acesso à justiça e da própria democracia, um preço que as sociedades avançadas devem sentir-se dispostas a (e felizes em) pagar.

Portanto, vislumbrou-se na arbitragem, na mediação, na conciliação, dentre outros métodos, a possibilidade de obtenção de resultados qualitativamente melhores do que os do processo judicial, além de maior acessibilidade, maior informalidade e, em alguns casos, custos mais baixos (CAPPELLETTI, 1994, p. 88).

Interessante ressaltar que alguns anos após o estudo realizado pelos professores Cappelletti e Garth, parcela da doutrina sustentava que no Brasil, o interesse pelo tema do acesso à justiça não foi motivado pelas mesmas questões que nortearam o movimento internacional retratado no livro "Acesso à justiça", conforme breve resumo exposto nos parágrafos anteriores. Durante os anos 70 e 80, o Brasil - tanto em termos da produção acadêmica, como em termos das mudanças jurídicas -, participava da discussão sobre direitos coletivos e informalização dos órgãos de resolução de conflitos; contudo, essas discussões eram provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social, como acontecia até então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

Na própria obra dos professores Cappelletti e Garth, é possível encontrar a seguinte advertência:

[...] entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação", tornando-se "lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p.28).

Com relação a esses direitos sociais pertencentes a toda a população, cabe um registro no sentido de que ainda há certa incompatibilidade entre as demandas sociais e coletivas, postuladas pelos movimentos sociais então emergentes, e a configuração do Poder Judiciário, eminentemente formalista e tradicionalmente estruturado para o processamento de demandas individuais e não coletivas.

Por outro lado, ainda parece pertinente adotar o conceito de acesso à justiça como o acesso à “ordem jurídica justa”, tal como sugerido pelo professor Kazuo Watanabe, segundo o qual

[...] a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988. p. 128).

É justamente nesse contexto que a teoria do Tribunal Multiportas se apresenta, com a proposta de ampliar a tradicional concepção de acesso à justiça e, conseqüentemente, de dar maior concretude a esse direito fundamental tão importante nas sociedades democráticas.

Por tais razões é que se passará à análise da teoria em si, identificando suas principais características, para a partir daí, verificar seus possíveis reflexos no âmbito constitucional e infraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

3. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS

Frank Sander, professor da Universidade de Direito de Harvard, em 1976 quando do retorno de suas férias, foi surpreendido com um convite do presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger, convidando-o para palestrar sobre resolução de conflitos na *Pound Conference* de 1976. Ao aceitar o convite, preparou-se durante três meses e apresentou a palestra “Variedades de processamento de conflitos” (*Varieties of Dispute Processing*, publicada em *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the future. Saint Paul: Leo Levin & Russell R. Wheeler*, 1979). A partir desse evento as coisas começaram a acontecer, pois conforme afirmou Frank Sander “fui um exemplo típico de quem está no lugar certo, na hora certa” (CRESPO, 2012, p.30).

Interessante ressaltar que o plano de fundo para a criação dessa teoria indicava uma população norte-americana insatisfeita com a administração da justiça

daquele país. Em verdade, essa insatisfação vinha desde o começo do século. Isso porque, já em 1906, Roscoe Pound, então reitor da Faculdade de Direito de Harvard, havia proferido uma palestra que evidenciou o anseio popular com o sistema jurídico da nação Americana, gerando um “mal-estar” interno no âmbito do Poder Judiciário Americano que perdurou até a apresentação realizada pelo Professor Frank Sander em 1976, na *Pound Conference* (CRESPO, 2012, p.31).

Quando da criação da teoria o professor Frank Sander também manifestava preocupação com a grande quantidade de processos submetidos ao Poder Judiciário dos Estados Unidos, bem como com o crescimento exponencial da complexidade dos conflitos, de modo que o Judiciário não daria conta de acompanhar essa evolução.

Portanto, dentre outras questões sociais dos Estados Unidos da época, podem-se destacar três principais aspectos que levaram, em última análise, a população Americana a repensar o funcionamento da justiça no país: 1) a insatisfação popular com a administração da justiça, 2) o crescente número de processos em trâmite perante o Judiciário e 3) a evolução acelerada da complexidade dos conflitos, o que tornaria sua resolução mais difícil.

Assim, pautado na premissa de que o Poder Judiciário não daria conta de resolver de forma adequada todos os conflitos a ele submetidos, seja pelo crescimento quantitativo (aumento do número de processos), seja pelo crescimento qualitativo (aumento da complexidade dos conflitos), Frank Sander propôs a adoção de formas alternativas à clássica via judicial para resolução de conflitos (SANDER, 1979, p. 68).

Primeiramente, apresentou os diversos métodos para a solução de conflitos, sendo eles *screening clerk* (porta 1), mediação (porta 2), arbitragem (porta 3), *fact finding* (porta 4), *malpractice screening panel* (porta 5), corte superior (porta 6) e *ombudsman* (porta 7). A primeira porta (*screening clerk* correspondendo, em tradução livre, ao escrivão de triagem) serviria para realizar uma espécie de “triagem” da lide, com vistas a identificar o método mais apropriado para a solução do caso concreto (SALES e SOUZA, 2011, p. 208).

Essa “triagem” teria como base, essencialmente, cinco critérios.

O primeiro critério seria verificar a natureza da lide. Nesse aspecto, entende o Professor que existem determinados conflitos que, pelas peculiaridades do caso, não possuem uma lógica clara, o que inviabilizaria a efetividade de uma decisão

tomada por um terceiro alheio à relação causal, em outras palavras, existem casos em que a solução de maior eficácia seria aquela tomada pelas próprias partes diretamente envolvidas no litígio (SANDER, 1979, p. 73).

O segundo critério diz respeito à análise do relacionamento existente entre as partes, ou seja, se as partes possuem uma vivência anterior ao litígio e invariavelmente terão algum contato após a solução do caso (relações de trato contínuo), ou se o relacionamento entre as partes se instaurou somente em razão de uma questão pontual, sem qualquer relação anterior (SANDER, 1979, p. 74).

O terceiro é o critério do valor da causa. Sander entende necessário avaliar qual o valor econômico em disputa, a fim de evitar gastos desnecessários com a solução do conflito que ultrapassem o próprio montante que está em jogo. O Professor destaca que, com este terceiro critério, não se pode cometer o mesmo erro em que incorreram os Tribunais de Pequenas Causas (*Small Claims Courts*), hoje juizados especiais, em confundirem menor valor com menor complexidade (SANDER, 1979, p. 79).

O quarto critério está intrinsecamente relacionado com o anterior, pois se trata de quantificar os custos totais com a solução do caso para cada método disponível, como o judiciário, a arbitragem, a mediação, dentre outros. Esse critério se resume na avaliação do binômio custo-benefício, levando-se em consideração as possíveis variáveis entre a eficácia da decisão e os custos do processo.

Por fim, o quinto e último critério proposto consiste em averiguar a celeridade da resolução do conflito, o que estaria condicionado à análise de dados estatísticos para se determinar uma média de tempo para cada método.

Nas palavras do próprio Frank Sander, ao explicar a essência de sua teoria:

a ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos (CRESPO, 2012, p.32).

Portanto, fica claro que o cerne da teoria do Tribunal Multiportas consiste em compreender a incapacidade de o Judiciário resolver de forma adequada todos os conflitos a ele submetidos e perceber que o Judiciário não é a única opção (a única porta) apta a solucionar os litígios para, a partir daí, identificar outros métodos (outras portas) para a resolução mais apropriada de cada caso concreto.

4. A TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

Tendo-se em mente que uma das premissas da teoria do Tribunal Multiportas é a de apresentar outras formas de solução de conflitos que não a judicial, faz-se necessário analisar, à luz da Constituição de 1988, se no Brasil também se permite a adoção de outros caminhos para a justa composição da lide.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que não contempla, ao menos expressamente, a possibilidade de se adotar caminhos alternativos à via judicial.

Não há, portanto, na Carta de 1988, norma expressa que consagre os métodos adequados de solução de conflito.

Para ver preenchida essa lacuna, já se apresentou, em 2015, Proposta de Emenda à Constituição (PEC 108/2015), cujo objetivo seria o de acrescentar o inciso LXXIX, ao art. 5º da Constituição da República, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental do cidadão e, por conseguinte, incluir entre os deveres do Estado à adoção de tais métodos: “Art. 5º: (...) LXXIX – O Estado estimulará a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos”.

Interessante ressaltar que dentre as diversas justificativas apresentadas para a aprovação da referida Emenda Constitucional estão o aumento progressivo de processos e a falta de estrutura do Judiciário para acompanhar esse crescimento, o que estaria tornando o direito fundamental de acesso à Justiça, na prática, ineficaz (justificativa semelhante àquela apresentada pelo Professor Frank Sander quando apresentou sua teoria em 1976). Sustentou-se, também, que é da cultura da sociedade brasileira o culto ao litígio, justamente pela ausência de espaços institucionais voltados à comunicação de pessoas em conflito (ALVES, 2015, p. 6).

Apesar da tentativa louvável de se elevar ao *status* constitucional os meios adequados de solução de conflitos, a tramitação da mencionada Emenda Constitucional, que já possuía dois pareceres favoráveis da Comissão de Constituição de Justiça, foi arquivada ao final da legislatura em 21/12/2018, nos termos do art. 332 do Regimento interno do Senado Federal, consoante se verifica da tramitação *online* daquela casa legislativa.

Não se olvida que a legislação infraconstitucional posterior à Constituição de 1988, como é o caso do Código de Processo Civil de 2015, prestigiou expressamente os métodos extrajudiciais como a conciliação, mediação e a arbitragem, enfatizando a necessidade de se adotar a autocomposição como um dos meios mais céleres e eficazes para a resolução de determinados conflitos (art. 3º do Código de Processo Civil).

Todavia, em sede constitucional esses temas estão presentes apenas implicitamente, extraídos, por exemplo, do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República), incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Nesse aspecto, o próprio parecer da Comissão e Constituição e Justiça, que se manifestou pela constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 108/2015, confessou que

[...] o Constituinte derivado cometeu um lapso na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (a conhecida “Reforma do Judiciário”), ao deixar de elevar ao status constitucional a solução alternativa de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, o que pode ser corrigido, agora, com a aprovação desta proposta (ALVES, 2015, p. 8).

Nessa toada, faria total sentido a aprovação da referida Proposta de Emenda Constitucional a fim de homenagear, explicitamente, esses meios de solução de conflitos, erigindo-os à categoria de direito fundamental e reforçando a necessidade de aplicabilidade mais intensa desses métodos não só em âmbito judicial como também extrajudicialmente (ALVES, 2015, p. 9).

Por outro lado, é evidente que não deve mais prevalecer a clássica interpretação da doutrina nacional, com base no já citado art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, de que a jurisdição é monopólio do Estado, sob pena de limitar a própria noção de acesso à Justiça.

Nesse mesmo sentido, já sustentou a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrichi, ao afirmar que

o escopo nodal do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é evitar a autotutela, forma primitiva de solução de conflitos pelo exercício arbitrário das próprias razões. A partir do mencionado dispositivo constitucional, porém, não se pode inferir que todo cidadão lesionado ou ameaçado em seus direitos esteja obrigado a ingressar em juízo. Estabelece, tão-somente, que todo aquele que deseje obter a tutela jurisdicional do Estado não será impedido de fazê-lo. Não obsta, porém, que nos limites da

disponibilidade de seus direitos violados, as partes alcancem solução autônoma para sua controvérsia, independentemente da supervisão do Estado, de forma a buscarem por conta própria a “harmonia social” e a “solução pacífica das controvérsias” (ANDRIGHI, 2016, p.12).

Também seria possível conferir maior legitimidade à aplicação dos meios adequados de solução de conflitos no sistema jurídico brasileiro a partir da própria ideia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da Constituição da República), pois a ausência de proibição expressa na utilização de meios extrajudiciais deve ser interpretada como permissão (ANDRIGHI, 2016, p.13). Até porque, vincular toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão à direito ao necessário crivo do Poder Judiciário, parece ser algo desarrazoado e materialmente impraticável.

Assim, ainda que a Constituição da República de 1988 não tenha contemplado expressamente a possibilidade de se adotar outros meios, que não a via judicial, para a solução de conflitos, pode-se extrair, de maneira implícita, que é permitido alcançar a solução justa dos conflitos por outros caminhos, mesmo porque não há proibição expressa na Carta Maior nesse sentido.

5. A TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA.

Antes de mencionar algumas características da teoria do Tribunal Multiportas presentes na legislação em vigor, é importante observar que tais questões não surgiram, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque, o anterior Código de Processo Civil, datado de 1973, ainda que de forma tímida e velada, previa a possibilidade de o juiz marcar uma audiência com a finalidade de conciliar as partes, a qual também servia para o saneamento do processo (art. 331). Ocorre que a enorme quantidade de causas tramitando perante o Judiciário, somada à falta de capacidade técnica para um juiz fazer uso correto das técnicas de conciliação e/ou mediação, fez com que a referida audiência se tornasse facultativa (NOGUEIRA, 2018, p. 5).

Também vale citar a resolução nº 125 de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Ainda que se trate de ato administrativo voltado à orientação interna dos integrantes do Poder Judiciário, é inegável a sua contribuição aos meios

adequados de solução de conflito, uma vez que lhes conferiu maior destaque e importância.

A mencionada resolução dispõe sobre “a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Quando da sua edição, o Conselho Nacional de Justiça levou em consideração, entre outras questões, que “cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade”, com o objetivo de “organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos”, também registrando “que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”, contribuindo, ainda, para reduzir “a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (CNJ, 2010).

Portanto, a referida resolução, além de admitir que os meios adequados solução de conflito são importantes instrumentos à disposição do Estado para alcançar um dos principais objetivos da Jurisdição, que é a pacificação social, também atribui ao próprio Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de instituir políticas públicas tendentes a conferir um tratamento adequado aos conflitos que surgem na sociedade. Em última análise, o Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão responsável pelo controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º da Constituição da República), reconhece a necessidade de existirem outras portas, para além daquela do Judiciário, disponíveis à sociedade para a solução de seus litígios.

Nesse contexto, e agora direcionando a análise ao Código de Processo Civil de 2015, doravante denominado como CPC, é de se aplaudir o advento desse diploma legal, que, além de introduzir relevantes mudanças de cunho processual, concedeu um pouco mais de espaço aos chamados métodos adequados de solução de conflitos (NOGUEIRA, 2018, p. 6).

A partir de uma leitura despreziosa de seu art. 3º, já seria possível extrair a intenção do legislador em incorporar no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de que, muitas vezes, a forma mais adequada para a solução de um conflito pode não ser a judicial. Com efeito, a regra do artigo 3º, *caput*, repete a redação constitucional do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, contida no art. 5º, XXXV da

Constituição da República. Todavia, reconhece, no parágrafo 1º, a arbitragem e declara, nos parágrafos 2º e 3º, que é dever do Estado, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, promover e estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, indo além, portanto, da norma constitucional.

Corretamente, o Código de Processo Civil não alude à arbitragem, à conciliação e à mediação e a outros métodos como “meios alternativos de solução de conflitos”, mas simplesmente como “métodos de solução consensual de conflitos”. É que a expressão métodos alternativos passou para métodos adequados, tendo em vista que o sistema encarregado de distribuir justiça não constitui uma instituição que comporta apenas uma porta, mas sim várias portas, cada qual apropriada para uma determinada espécie de litígio, razão pela qual se demonstra mais apropriado o emprego da palavra “adequado” e não “alternativo”, guardando, deste modo, maior afinidade com a própria ideia da teoria do Tribunal Multiportas (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 158).

Ademais, as regras contidas no art. 3º do CPC acabam por refletir em toda a lógica do código, conferindo maior autonomia às partes em determinados aspectos do processo. Exemplo disso é a possibilidade de se firmar negócios processuais (art. 190, CPC), bem como de se estabelecer calendário processual (art.191, CPC). Ao juiz também foi entregue a incumbência de dirigir o processo, promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, CPC). As atribuições dos conciliadores e mediadores, enquanto auxiliares do juízo, vêm disciplinadas nos arts.165 a 175, CPC (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 158).

Outra questão muito interessante, que também revela a intenção do legislador em inserir a lógica da teoria do Tribunal Multiportas no ordenamento jurídico pátrio, adaptando-a à realidade brasileira, é a regra do artigo 334 do CPC, que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação antes mesmo de o réu apresentar sua contestação.

Repise-se a afirmação de adaptação da ideia à realidade brasileira, eis que o raciocínio proposto pelo professor Frank Sander era o de criar um “centro abrangente de solução de conflitos” prévio, e não posterior, ao ingresso da demanda no Poder Judiciário. Ou seja, a 1ª porta (*screening clerk* – escrivão de triagem, em tradução livre) serviria justamente como uma “triagem” da lide, identificando as

principais características do caso, para então direcioná-lo à próxima porta que poderia oferecer a solução mais adequada ao conflito, tal como descrito no início do presente trabalho.

De todo modo, no Brasil, ainda que já se tenha havido a provocação ao Poder Judiciário, é de bom grado a regra do art. 334, caput do CPC, cuja redação é clara:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Trata-se, portanto, de um dever, e não de uma faculdade, do magistrado designar a audiência prévia, desde que a petição inicial contenha os requisitos essenciais e não seja o caso de improcedência liminar do pedido.

Analisando o art. 334 do CPC em interpretação sistemática com as regras do art. 165, parágrafos 2º e 3º do mesmo diploma legal, constata-se que a audiência preliminar será de mediação nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e de conciliação quando inexistir tal vínculo. Há quem defenda, ainda, que a audiência deve ser realizada no “centro judiciário de solução consensual de conflitos” e conduzida, a depender do caso concreto, pelo mediador ou conciliador, sem a participação e presença do juiz da causa, tudo com base na redação do art. 165 do CPC (NETO, 2015, p. 231).

Essas regras contidas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 165, do CPC, indicam mais um ponto em comum com a teoria do Tribunal Multiportas, tendo em vista que um dos critérios criados pelo professor Frank Sander para identificação das principais características do conflito foi justamente o de averiguar o relacionamento existente entre as partes: se de trato contínuo (com vínculo anterior) ou não (sem vínculo anterior), conforme descrito no tópico “3” do presente estudo.

Com efeito, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação – e não para contestar, como ocorria no Código anterior. O objetivo é evitar a discussão do mérito propriamente dito, com o possível agravamento do conflito. A realização da referida audiência é a regra para o procedimento comum, sendo a presença das partes obrigatória. Tanto é que a ausência injustificada de qualquer das partes, que devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, CPC), representa ato atentatório à dignidade da

justiça e será sancionada com multa, aplicada pelo juiz, de até 2% sobre a vantagem econômica pretendida ou sobre valor da causa, sendo revertida em favor da União ou do Estado, conforme se lê do art. 335, §8º, do CPC (NETO, 2015, p. 245).

O próprio artigo 334 prevê as hipóteses em que a audiência não será realizada: quando o direito não seja passível de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC) ou quando as duas partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na sua realização (art. 334, §4º, I, CPC).

Havendo litisconsórcio, será necessário que todos os respectivos litisconsortes manifestem o desinteresse na realização da audiência para que ela seja dispensada (art. 334, §6º, CPC). Caso um deles não se pronuncie ou, por outro lado, requeira sua realização, a audiência deverá ser realizada (NETO, 2015, p. 246).

Como se vê, no Código de Processo Civil em vigor a audiência de mediação e conciliação é a regra e apenas excepcionalmente não será realizada. Talvez o objetivo do legislador foi justamente o de implementar no ordenamento jurídico pátrio, ainda que de forma adaptada ao contexto brasileiro, o modelo proposto pela teoria do Tribunal Multiportas, levando as partes, por conseguinte, a terem contato direto com as técnicas de conciliação e/ou mediação logo no início do feito. (NETO, 2015, p. 248).

Ainda que a regra do artigo 334 do CPC seja cristalina, a doutrina e a jurisprudência divergem sobre o tema, defendendo alguns pela obrigatoriedade do ato quando somente uma das partes manifeste desinteresse e outros pela não obrigatoriedade, quando qualquer das partes informar que não possui interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.

O professor Fredie Didier Junior segue a linha mais legalista, defendendo que

o legislador preferiu não impor a audiência no caso em que ambas as partes manifestam expressamente o seu desinteresse. A solução parece ser boa: elimina a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, mas ao mesmo tempo respeita a vontade das partes no sentido de não querer a autocomposição, o que está em conformidade com o princípio do autorregramento da vontade e com o princípio da cooperação” (Didier, 2016, p. 632).

Em sentido oposto, Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta:

a exigência de que o desinteresse na realização da audiência seja manifestado de forma expressa por ambas as partes é uma triste demonstração do fanatismo que tem tomado conta do âmbito doutrinário e

legislativo a respeito da solução consensual do conflito. Como diz o ditado popular, “quando um não quer, dois não fazem”, de modo que a manifestação de uma das partes já deveria ser suficiente para que a audiência não ocorresse. (...) O Novo Código de Processo Civil não obriga às partes a fazerem a mediação ou a conciliação, mas apenas obriga a parte que não pretende, ao menos inicialmente, resolver o conflito dessa forma a comparecer à audiência. A obrigatoriedade de presença, até mesmo sob pena de sanção pecuniária, é bem diferente da obrigatoriedade de se resolver o conflito pela via consensual. Trata-se, insisto, de infeliz opção legislativa, mas que deve ser respeitada (NEVES, 2017, p. 649).

O tema é controvertido, inclusive, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, podendo-se encontrar julgados que, a depender do caso concreto, concluem tanto pela obrigatoriedade da audiência quanto pela não obrigatoriedade.

Veja-se, a propósito, trecho de acórdão que, reconhecendo a divergência sobre a temática, entendeu não ser obrigatória a realização da audiência:

Aduz o Apelante afirmando que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que entende que a designação de audiência de conciliação ou mediação é obrigatória. Entendo que embora haja divergência acerca do assunto, não há obrigatoriedade do julgador designar a audiência de conciliação ou mediação, ainda mais quando notar a ausência de interesse de uma das partes na composição. (STJ. AREsp 1467685. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Data da Publicação: 28/05/2019)

Por outro lado, veja-se agora, trecho de acórdão, do mesmo Tribunal da Cidadania, que mantém incólume a regra do art. 334, do CPC:

O novo Código de Processo Civil criou um sistema de incentivo à auto composição e uma das medidas adotadas neste sentido foi o estabelecimento da regra geral da obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, a ser designada nos termos do art. 334. O comparecimento a tal audiência tem natureza de dever jurídico, somente afastado nas estritas hipóteses do § 4º do art. 334 do CPC, vale dizer que só não será realizada: se houver manifestação de todas as partes processuais optando pela não realização (na inicial, pelo autor, e em petição avulsa, 10 dias antes da data designada para a audiência, pelo réu, conforme preceitua o parágrafo 5º do mesmo artigo), ou se a questão posta em juízo versar sobre direito material sobre o qual não se admita autocomposição. Não há margem para se afastar, no curso do processo, a referida audiência pela manifestação expressa de apenas uma das partes, mesmo se sabendo que será ela infrutífera se um dos litigantes recusar desde logo a solução conciliatória. Então, fora as hipóteses do inciso II do art. 4º do CPC, a audiência somente será evitada se ambas as partes manifestarem expressamente sua vontade em não conciliarem, sempre por escrito. Assim, se uma das partes tiver interesse na conciliação, o outro é obrigado a comparecer ao ato, sob pena de multa! A regra processual vigente é clara quanto à obrigatoriedade do comparecimento das partes na audiência conciliatória designada. (STJ. AREsp 1324372. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data da Publicação 30/08/2018).

Portanto, muito embora o art. 334 do CPC traga expressamente a regra geral para a realização da audiência de conciliação ou mediação e também

discipline quais são as exceções à referida regra, fato é que sua aplicabilidade ainda apresenta divergência nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

Encerrada a análise das principais regras contidas no Código de Processo Civil que revelam alguns aspectos da teoria do Tribunal Multiportas introduzidos no Processo Civil brasileiro, passa-se à identificação de outra “porta” prevista na teoria do professor Frank Sander e introduzida no ordenamento jurídico pátrio, antes mesmo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que é a da arbitragem, instituída através da Lei nº 9.307 de 1996.

Com essa lei, a ordem jurídica brasileira reconhece a possibilidade de pessoas capazes solucionarem seus litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis mediante arbitragem.

A respeito da arbitragem, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, pautado no princípio da autonomia da vontade, já reconheceu a constitucionalidade do referido método de solução de conflitos, no julgamento realizado em 12.12.2001, assentando que

a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF (AgRg na SE 5.206/EP, relator Min. Sepúlveda Pertence).

O próprio Código de Processo Civil de 2015, além de reconhecer a arbitragem como meio de solução de conflito (art. 3º, §1º, CPC), também prevê que se determinada questão for submetida ao Poder Judiciário, cuja solução deve ser arbitral por conta da existência de convenção de arbitragem, o interessado deve arguir a existência de convenção na contestação (art. 337, X, CPC), sob pena de sua omissão implicar em aceitação do processo judicial e renúncia ao juízo arbitral (art. 337, § 6º, CPC).

Da decisão que rejeita no todo ou em parte a alegação de convenção de arbitragem cabe agravo de instrumento (art.1.015, III, CPC), ao passo que da decisão que acolhe extinguindo o processo, cabe apelação (art. 1.009, CPC).

Uma segunda “porta” em comum entre a teoria do Professor Frank Sander e o ordenamento jurídico brasileiro é a mediação.

Vale recordar que, malgrado a mediação seja mencionada no Código de Processo Civil, o legislador cuidou de discipliná-la por meio de lei específica, a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução

de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O conceito legal de mediação vem previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada lei, segundo o qual

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Saliente-se, ainda, que a mediação pode ocorrer tanto no âmbito judicial como extrajudicialmente.

Assim, diante do breve estudo realizado, é possível afirmar que atualmente existem no ordenamento jurídico brasileiro, além do Poder Judiciário, outras três principais “portas” de solução de conflitos, sendo elas a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Nesse contexto, preocupando-se com um estudo mais pragmático e menos teórico do direito, passa-se à análise das principais demandas em trâmite perante o Poder Judiciário brasileiro, a partir de dados oficiais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. O EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO: QUAIS AS PRINCIPAIS DEMANDAS EM TRÂMITE NO BRASIL?

Com vistas a dar maior concretude ao presente trabalho, até mesmo para compreender melhor a dimensão da contribuição que a teoria do Tribunal Multiportas poderia proporcionar na resolução adequada dos litígios da sociedade brasileira, realiza-se no presente tópico um breve exame de dados estatísticos sobre a litigiosidade do Brasil, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (doravante denominado de CNJ), através do relatório “Justiça em números” de 2019, cujo ano base é de 2018.

Oportuna a referida análise inclusive para se ter uma ideia não só da quantidade de processo em trâmite, mas principalmente para entender quais as matérias que mais frequentam o Poder Judiciário brasileiro.

Inicialmente, verifica-se que Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Ocorre que desse total, 14,1 milhões de processos, ou seja, 17,9%, encontram-se suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação

jurídica futura. Logo, conclui-se que ao final do ano de 2018 existiam, em andamento, 64,6 milhões ações judiciais.

Quanto às ações novas, depreende-se do relatório que no ano de 2018 ingressaram 28,1 milhões de processos, ao passo em que foram finalizados 31,9 milhões (CNJ, 2019. p. 219).

O relatório informa ainda que em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato uma redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. Segundo o CNJ, esse resultado deriva de um crescimento na quantidade de processos baixados, bem como em razão da redução da entrada de novos processos. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2018 foi de 113,7% (CNJ, 2019. p. 79).

O CNJ revela que para zerar o estoque do Poder Judiciário como um todo, na hipótese de não haver ingresso de novas demandas e se fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho. Esse indicador é denominado de “Tempo de Giro do Acervo”, sendo que para Justiça Estadual é de 2 anos e 10 meses, para a Justiça Federal é de 2 anos e 4 meses, para a Justiça do Trabalho é de 1 ano e 1 mês, para Justiça Militar Estadual é de 7 meses e para os Tribunais Superiores é de 11 meses.

Ademais, verifica-se do relatório que o resultado global do Poder Judiciário reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, tendo em vista que é nessa Justiça que se encontram 80% dos processos pendentes. A Justiça Federal concentra 12,8% dos processos e a Justiça do Trabalho 6,2%. Os demais segmentos juntos acumulam 1% dos casos pendentes. (CNJ, 2019. p. 80)

Com relação às ações novas, a Justiça Estadual também se destaca, na medida em que comporta aproximadamente 70% do total de processos ingressados no Poder Judiciário em 2018. Os assuntos são diversos, sendo que o tema Direito Civil aparece entre os cinco com os maiores quantitativos de processos em todas as instâncias da Justiça Estadual. (CNJ, 2019, p. 204)

Por tais razões, demonstra-se a necessidade de realizar um recorte na presente análise, levando-se em consideração somente a Justiça Estadual, tendo em vista a maior quantidade de processos nela concentrados, seja em relação à totalidade dos processos em trâmite no Judiciário (aproximadamente 80% do total),

seja em relação ao ingresso de novas ações (aproximadamente 70% das ações novas).

Dentre as ações novas que ingressaram no ano de 2018 na Justiça Estadual, verifica-se que os cinco assuntos mais recorrentes são referentes a direito civil e direito do consumidor, sendo que os temas em específicos, na ordem de colocação, são: 1º Obrigações/Espécies de Contratos (Direito Civil), 2º Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral (Direito do Consumidor), 3º Família/Alimentos (Direito Civil), 4º Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral (Direito Civil) e 5º Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito (Direito Civil).

Confira-se a tabela fornecida pelo CNJ que ilustra essa classificação:

| | | |
|----------|--|-------------------|
| Estadual | 1. DIREITO CIVIL–Obrigações/Espécies de Contratos | 1.582.067 (3,81%) |
| | 2. DIREITO DO CONSUMIDOR–Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral | 1.554.376 (3,74%) |
| | 3. DIREITO CIVIL–Família/Alimentos | 860.228 (2,07%) |
| | 4. DIREITO CIVIL–Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral | 789.071 (1,90%) |
| | 5. DIREITO CIVIL–Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito | 781.192 (1,88%) |

Fonte: CNJ, 2019, p. 205.

Interessante ressaltar que, ao analisar os últimos 5 anos (2018, 2017, 2016, 2015 e 2014), com relação aos assuntos mais demandados no âmbito da Justiça Estadual, constata-se que os quatro primeiros temas da tabela acima sempre estiveram no topo da lista, dentre os primeiros cinco colocados.

Portanto, tendo em vista que de 100% dos conflitos em trâmite perante o Poder Judiciário, aproximadamente 80% se encontram no âmbito da Justiça Estadual e que, nos últimos 5 anos foram sempre os mesmos quatro temas que permaneceram na lista dos assuntos mais demandados nessa justiça, é inegável que essas matérias merecem maior atenção na administração da justiça, mormente por representarem os assuntos mais frequentes no último quinquênio e na seara judicial que abriga a maior quantidade de processo.

Assim, a partir dessa breve observação, sobretudo considerando a temática dos conflitos que mais ingressam no Judiciário, é possível afirmar que há um grande “público em potencial” a ser explorado pela teoria do Tribunal Multiportas e, conseqüentemente, pelos métodos adequados de solução de conflitos, no mínimo, para duas de suas “portas”, a conciliação e a mediação, as quais já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, consoante já exposto no presente trabalho.

Entretanto, lê-se do relatório de 2019 que a conciliação, apesar de ser uma política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2018 foram

somente 11,5% de processos solucionados via conciliação. De 2015 a 2018 o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual.

Talvez esse pequeno avanço se deva às dificuldades enfrentadas pelo Judiciário em aplicar a alteração promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, que tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, conforme já demonstrado no item “5” do presente estudo.

Por outro lado, um dado positivo que provavelmente contribuirá com o avanço desse percentual da conciliação é o crescimento da estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em 66,4% em três anos - em 2015 eram 654 e em 2018 são 1.088 (CNJ, 2019. p.220).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma atenta análise das principais características da teoria do tribunal multiportas em cotejo com as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras, é possível afirmar que a teoria não foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, tal como concebida pelo Professor Frank Sander. Entretanto, admite-se a conclusão de que ela foi parcialmente introduzida no Brasil, mormente por existirem na legislação pátria, além do Judiciário, três das sete “portas” identificadas por Frank Sander: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Por outro lado, o breve exame dos dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, além de demonstrar quais os temas mais demandados no Judiciário brasileiro, revela a existência de um grande número de conflitos que podem ser explorados e resolvidos pelos métodos adequados de solução de conflitos, na exata medida em que as matérias tratadas nessas lides comportam a utilização dos métodos extrajudiciais.

Saliente-se que desta forma estar-se-ia caminhando para uma gestão e organização mais lógica da solução dos conflitos da sociedade brasileira, de modo a proporcionar não só a diminuição dos processos em trâmite perante o Poder Judiciário, mas principalmente de entregar aos cidadãos uma tutela mais adequada e célere de seus direitos. Até porque, seria utópico crer que o Poder Judiciário possa cumprir sozinho com a missão de resolver todos os conflitos da sociedade brasileira de forma célere, eficaz e adequada.

Ademais, verifica-se que a teoria do tribunal multiportas se trata, em última análise, de uma importante alternativa para a correta utilização dos métodos

adequados de solução de conflitos, tornando-os instrumentos aptos para alcançar o principal objetivo da jurisdição que é a pacificação social.

Assim, ainda que se encontrem dificuldades materiais de instituir novos métodos adequados de solução de conflitos e de se aplicar corretamente os já existentes no sistema jurídico brasileiro, não se pode cerrar os olhos para a latente eficácia de tais métodos, os quais além de proporcionarem soluções mais céleres e adequadas para determinadas espécies de conflitos, contribuem para a nova noção e amplitude de acesso à justiça.

Portanto, tudo leva a crer que a teoria do tribunal multiportas mostra-se como um instrumento hábil à pacificação dos conflitos na sociedade moderna.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALVIM, Arruda, A. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547222239/pageid/263>.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A paz social na Constituição de 1988: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação. Disponível em: [www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisdicao-constitucional-a-paz-social-na-constituicao-de-1988-o-preambulo-da-constituicao-como-portade-acesso-a-mediacao]. Acesso em: 25.08.2019.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Os meios extrajudiciais de solução de conflitos como forma adequada de pacificação social e a tendência à desjudicialização. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 52/2017. p. 221 - 258. Jan - Mar/2017. DTR\2017\491.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 24, set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 30.08.2019.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30.08.2019.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 30.08.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento em recurso especial nº 1467685. Mauro Sanson e Euclides de Carli. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data da Publicação 28.05.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento em recurso especial nº 1324372. Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito e Martha Fachin. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data da Publicação 30.08.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento em agravo regimental na sentença estrangeira nº 5.206/EP. MBV Commercial and export management establishment e Marcia Serra Negra e outros. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Data da Publicação 08.05.1997.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. Os comitês de resolução de disputas (dispute boards) no sistema multiportas do código de processo civil. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 59/2018. p. 33 – 53. Out - Nov/2018. DTR\2018\22472.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre a justiça Civil e suas alternativas, realizado em Londres, no institute of legal Advanced Studies, em 7-9.7.92, traduzido do inglês por J. C. Barbosa Moreira. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod_resource/content/1/2.1.%20Cappelletti%20Os%20metodos%20alternativos.pdf. Acesso em: 27.08.2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-970-0236-2/epubcfi/6/46\[;vnd.vst.idref=chapter16\]!/4/452@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-970-0236-2/epubcfi/6/46[;vnd.vst.idref=chapter16]!/4/452@0:0). Acesso em: 29.08.2019.

CNJ, Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

CUNHA, J. S. Fagundes. Da mediação e da arbitragem endoprocessual. Gênese - Rev. de Direito Processual Civil, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 18. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2016. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I/. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HACHEM, Daniel Wunder. Crise do poder judiciário e a venda do sofá. o que a administração e a advocacia pública têm a ver com isso? Crise Econômica e Soluções Jurídicas. num. 301/2016. Abr/2016. DTR\2016\4608.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, p. 389-401, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo civil comentado. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NETO MARX, Edgard Audomar, Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior / organização Edgard Audomar Marx Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Página 238 a 251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/>.

NETO, João Luiz Lessa. O novo cpc adotou o modelo multiportas!!! e agora?! Revista de Processo. vol. 244/2015. p. 427 - 441. Jun./2015. DTR\2015\9714.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, Gustavo Santana e NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 1/2018. Revista de Processo. vol. 276/2018. p. 505 – 522. Fev./2018. DTR\2018\8440.

PARECER CNE/CES Nº: 635/2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 29.08.2019.

PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. Tradução de José Carlos. Barbosa Moreira. Revista de Processo. REPRO, São Paulo, ano 23, n. 91. jul./set. 1998.

PORTARIA Nº 1.351, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54032995/d01-2018-12-07-portaria-n-1-351-de-5-de-dezembro-de-2018-54032830. Acesso em: 29.08.2019.

Resolução CNE/CES 5/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 122. Republicada no Diário Oficial da União, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 47 e 48. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 29.08.2019.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. *Direitos fundamentais & justiça*, ano 5, n. 16, jul.-set. 2011.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, Leo; WHEELER, Russel (Ed.). *The Pound Conference: perspectives on justice in the future*. St. Paul: West Publishing, 1979.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

WATANABE Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. Organizadores: Flavio Luiz Yarshell e Mauricio Zanoide de Moraes. São Paulo: dpj, 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.